

**Exmo. Senhor
Secretário de Estado
Adjunto e da Educação**

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE VINCULAÇÃO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Reiteramos todos os pressupostos apresentados nos documentos anteriores e deixando bem clara a nossa total discordância com a introdução, para o pessoal docente, do contrato individual a termo resolutivo que se traduzirá numa perda total de direitos, absolutamente inaceitável.

Entre outros destacamos os seguintes aspectos:

DISCORDAMOS COM:

- ✚ A antecipação de celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo. Estes contratos não devem, salvo na situação prevista na alínea a) do ponto 1 do artigo 1.º, ser antecipados, sejam quais forem as razões, tanto mais que não se especificam os interesses de funcionamento do sistema educativo;
- ✚ A fixação anual de contratos a celebrar por despacho;
- ✚ A definição de critérios e procedimentos de selecção pelas escolas. A contratação por oferta de escola deve obedecer a regras universais (porque continua a tratar-se de um concurso público), como aquelas que estão consignadas no DL n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, no que respeita às contratações cíclicas - graduação profissional. Assim, afasta-se o convite ao compadrio e tráfico de influências. A existência de critérios universais, na

ausência de uma lista de graduação nacional, é a única garantia de transparência e equidade que se impõe, num processo complexo e exigente. Deveriam ser critérios nacionais a aplicar em todas as DRE's, para se evitarem critérios subjectivos que conduziram a situações de extrema gravidade e injustiça. Se, no âmbito do “novo” ECD, o Ministério da Educação valoriza a maior experiência profissional para aceder a outra Categoria, não se compreende como neste caso a desvaloriza, não a introduzindo como primeiro factor de selecção, leia-se tempo de serviço. A divulgação do processo de selecção vem evidenciar a disparidade e discricionariedade de critérios obrigatória e simultaneamente publicitados por cada DRE;

- ✚ A não inclusão no artigo 11.º do ponto 2.do artigo 106.º do Código do Trabalho. Importa transcrever integralmente todas as situações que implicam as condições do contrato, para evitar que haja várias interpretações e, que desse facto, resulte prejuízo para os candidatos.
- ✚ A alteração no ponto 3 do artigo 12.º de “alteração” para “acréscimo”. Fica, desta forma, bem claro, que os horários podem ser alterados, ou seja, diminuídas as suas horas lectivas.
- ✚ A alteração, a meio do processo de contratação, do regime de contrato administrativo (por portaria conjunta).
- ✚ O recuo relativamente à contagem do tempo de serviço dos docentes que leccionaram nos anos escolares de 2005/2006 ou de 2006/2007.
- ✚ A não previsão do direito à reclamação, que assiste a qualquer candidato a concurso público!

EM CONCLUSÃO:

Registamos a alteração quanto à possibilidade das contratações cíclicas poderem ocorrer até ao final do 1.º período tal como sempre defendemos, considerando porém que esta alteração resulta apenas da incapacidade, em tempo útil, de operacionalização do processo por parte das escolas, para garantir a necessária estabilidade do corpo docente no que concerne ao calendário estabelecido para o início do ano lectivo, bem como das actividades daí decorrentes.

Quanto ao resto mantemos a nossa total discordância por considerarmos que este diploma ao invés de promover a estabilidade do corpo docente e a qualidade da educação, conduz à degradação e à total precarização das condições de trabalho dos docentes.

Lisboa, 05 de Dezembro de 2006

O SEPLeU

O SINAPE/FEPECI

O SNPL